

COLEÇÃO
**MANUAIS Dizer
o Direito**

Coord.: MÁRCIO CAVALCANTE

Leonardo Barreto Moreira Alves

**MANUAL DO
DIREITO DAS VÍTIMAS
E DE VITIMOLOGIA**

**A tutela das vítimas nas legislações penal e processual penal
e nas Resoluções 243/2021 do CNMP e 253/2018 do CNJ**

2ª
edição

revista,
atualizada
e ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  **Direito**
www.dizerodireito.com.br

CAPÍTULO VII

INSTRUMENTOS DE TUTELA AOS DIREITOS DAS VÍTIMAS NO CÓDIGO PENAL E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

1. INSTRUMENTOS DE TUTELA AOS DIREITOS DAS VÍTIMAS NO CÓDIGO PENAL

1.1. Mandados de criminalização

Mandados (constitucionais) de criminalização (ou de penalização) são mandamentos que a Constituição Federal impõe ao legislador ordinário, para que criminalize determinadas condutas ou estabeleça um tratamento penal mais rígido para alguns comportamentos, em face da diferenciada importância dos bens jurídicos em jogo. Assim, como ela própria não tipifica delitos, a Constituição “manda” (obriga) que o legislador ordinário legisle na seara penal sobre matérias que envolvam bens de alta relevância social, de forma a protegê-los adequadamente e integralmente.

Aproveitando a experiência de algumas constituições da Europa, como as da Alemanha, Espanha, Itália e França, a Constituição do Brasil de 1988 possui exemplos bem marcantes de mandados de criminalização. Os mais conhecidos são aqueles previstos no art. 5º do Texto Constitucional, mais precisamente em seus incisos XLII a XLIV.

Com efeito, na esteira do inciso XLII do art. 5º da Carta Magna, “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Atendendo a esta determinação constitucional, atualmente, o crime de racismo, em suas mais diversas modalidades, está tipificado na Lei nº 7.716/1989, com as modificações promovidas pela Lei nº 14.532/2023.

Por sua vez, o inciso XLIII do art. 5º da Constituição assevera que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. Os crimes de tóxicos são detalhadamente previstos na Lei nº 11.343/2006. O terrorismo é objeto da Lei nº 13.260/2016. A tortura é tipificada na Lei nº 9.455/1997. O rol de crimes hediondos e todo o seu regramento vêm definidos na Lei nº 8.072/1990. Ademais, como se verifica, o Texto Constitucional conferiu a três condutas o mesmo tratamento destinado aos crimes hediondos,

quais sejam, o tráfico de drogas, o terrorismo e a tortura; são, por isso, chamados de crimes equiparados aos hediondos.

Já o inciso XLIII estipula que “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”. Esse mandado de criminalização se consubstancia na Lei nº 14.197/2021, que acrescentou à Parte Especial do Código Penal o Título XII, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Para os fins desta obra, digno de maior destaque é o mandado de criminalização um tanto quanto genérico contido no **inciso XLI do art. 5º da Constituição Federal**. De acordo com essa norma constitucional, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Destarte, há imposição constitucional aberta dirigida ao legislador ordinário para que, sempre que vislumbre ofensiva discriminatória a direitos e liberdades fundamentais, venha a tipificar penalmente a matéria.

Nesse sentido, havendo possibilidade de violação a direitos fundamentais mais caros à sociedade, como aqueles mencionados nos dois capítulos anteriores, surge o dever de que o legislador infraconstitucional venha a tutelá-los utilizando como instrumento para tanto a tipificação penal das respectivas condutas atentatórias contra aqueles direitos.

Por esse caminho de tipificação penal de condutas que atingem direitos fundamentais destacados socialmente, o legislador ordinário, em verdade, atende ao princípio da proporcionalidade, no viés de **vedação à proteção deficiente** (ou vedação à infraproteção), de maneira a não deixar tais direitos sem a devida tutela penal ou com uma tutela penal insuficiente.

O Código Penal é recheado de exemplos a esse respeito. Desse modo, há previsão de crimes que atentam ao direito à vida (crimes contra a vida dos arts. 121 a 128), com destaque especial ao delito de feminicídio (art. 121-A do CP). Há igualmente a previsão de crimes que ofendem a integridade física, como é o caso clássico do delito de lesão corporal (art. 129 CP). Existe a previsão de crimes contra a honra (arts. 138 a 140), bem como contra o patrimônio (arts. 155 a 180-A).

Quanto ao direito fundamental à liberdade, vale rememorar a tipificação de crimes contra a liberdade pessoal, como a intimidação sistemática – *bullying* (art. 146-A, *caput*), a intimidação sistemática virtual – *cyberbullying* (art. 146-A, parágrafo único), ambos com a redação dada pela Lei nº 14.811/2024; a perseguição (art. 147-A) e a violência psicológica contra a mulher (art. 147-B); e de crimes contra a liberdade sexual, como o estupro (art. 213) e o estupro de vulnerável (art. 217-A).

Alguns exemplos são encontrados também na legislação extravagante, como a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 (art. 24-A), a Lei Henry Borel – Lei nº 14.344/2022 (arts. 25 e 26), o Estatuto da Pessoa Idosa – Lei nº 10.741/2023 (arts. 96 a 108), o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 (arts. 88 a 91), o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990 (arts. 61 a 80), a Lei dos Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998 (arts. 29 a 69-A) e a Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/2019 (arts. 9º a 38).

Mas a tutela penal a direitos fundamentais não se restringe à tipificação de delitos. Como adiante será demonstrado, há outros instrumentos que o Estado poderá utilizar para proteção de direitos fundamentais, conferindo um tratamento penal mais recrudescido, sobretudo, para os fins desta obra, daqueles de titularidade de vítimas de crimes, senão vejamos.

1.2. Pena de prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, §§ 1º e 2º, CP)

A pena de prestação pecuniária é uma espécie de pena restritiva de direitos (art. 43, I, CP) que, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, consiste no *pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes* ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários (destacamos). Além disso, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza (art. 45, § 2º, CP), o que, no entender de parcela da doutrina, é de duvidosa constitucionalidade, pois prevê a possibilidade de criação de pena sem previsão legal, descumprindo-se o princípio da legalidade.

Como se percebe do trecho anteriormente destacado (art. 45, § 1º, 1ª parte, CP), a pena de prestação pecuniária pode estar a serviço dos interesses da vítima ou de seus dependentes (que, conforme já visto, são também vítimas, dentro da concepção de vitimização indireta e com esteio no art. 3º, V, da Resolução nº 243/2021 do CNMP e no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 253/2018 do CNJ). E o valor recebido por um desses destinatários será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários (art. 45, § 2º, CP).

Assim, a pena de prestação pecuniária atende ao *direito à reparação dos danos materiais, psicológicos e morais e à reparação simbólica das vítimas de delitos*.

1.3. Efeito genérico da condenação de tornar certa a obrigação de indenizar (art. 91, I, CP)

O art. 91, inciso I, do Código Penal, estipula como efeito genérico da condenação o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fazendo com que a sentença penal condenatória constitua título executivo judicial.

Trata-se de efeito genérico da condenação considerando-se que ele é um efeito automático do veredicto condenatório, isto é, independe de reconhecimento expresso na sentença. É também um efeito secundário extrapenal da condenação.

Tem-se aqui mais um instituto que resguarda o *direito à reparação dos danos materiais, psicológicos e morais e à reparação simbólica das vítimas de delitos*.

Ele voltará a ser tratado nesta obra, desta feita com maiores detalhes, no próximo capítulo, quando serão analisados os institutos da ação civil *ex delicto* (arts. 63 e 64 CPP) e da fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela

infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, no bojo de sentença penal condenatória (art. 387, IV, CPP).

1.4. Outras previsões referentes à reparação do dano

Há outras tantas previsões no Código Penal a respeito reparação do dano, no intuito de o Estado tutelar o *direito à reparação dos danos materiais, psicológicos e morais e à reparação simbólica das vítimas de delitos*, senão vejamos.

O art. 9º, inciso I, do CP, estabelece que a sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para justamente obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis.

No art. 16 do CP, versando sobre o arrependimento posterior, é afirmado que, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Em matéria de progressão do regime de cumprimento da pena, o art. 33, § 4º, do CP, estipula que o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

De acordo com o art. 65, inciso III, alínea “b”, do CP, é circunstância que sempre atenua a pena ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano.

Quanto à suspensão condicional da pena (*sursis*), o art. 78, § 2º, do CP, assevera que se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo 1º (“No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).”) pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Além disso, o art. 81, inciso II, do CP, estatui que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

No que diz respeito ao livramento condicional, o art. 81, inciso IV, do CP, reza que o juiz poderá conceder este instituto ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que, dentre outros requisitos, tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

Por fim, com relação ao crime de peculato culposo (art. 312, § 2º, CP), o § 3º do art. 312 do CP dispõe que a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

1.5. Termo inicial da prescrição da pretensão punitiva em abstrato nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra crianças e adolescentes (art. 111, V, CP)

Conforme estatui o art. 111, inciso V, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr, nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Desse modo, enquanto a vítima (criança ou adolescente) de crimes daquela natureza (contra a dignidade sexual ou que envolvam violência) não completar 18 (dezoito) anos, não correrá o prazo prescricional, exceto se até o advento da maioridade for proposta a ação penal, hipótese em que o prazo se inicia do recebimento da denúncia, na linha do que estabelece o art. 117, I, do CP. Advirta-se ainda que, se ocorrer a morte da vítima, a prescrição começa a correr da data da morte, e não da data em que se completaria a maioridade.

Esta previsão legal atende ao **mandado de criminalização contido no art. 227, § 4º, da Carta Maior**, segundo o qual “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Há, pois, um tratamento penal mais recrudescido, buscando-se maior eficiência na punição do agressor, afastando-se com isso que se realize uma proteção deficiente de direitos fundamentais por parte do Estado.

A partir da previsão legal em comento, cria-se um importante instrumento de tutela ao *direito à justiça* do qual as vítimas de delitos são titulares.

No mais, registre-se que, em se tratando de crime habitual, na dicção do art. 111, III, do CP, conta-se o prazo da prescrição da data da prática do último ato delituoso.

1.6. Não incidência de circunstância atenuante (art. 65, I, CP) e de redução dos prazos de prescrição pela metade (art. 115 CP) para menores de 21 anos e maiores de 70 anos se o crime envolver violência sexual contra a mulher

O fato de o agente ser menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, em regra, provoca dois efeitos penais a serem destacados neste tópico, a saber, deve ser levado em conta pelo juiz, no momento da fixação da pena na sentença condenatória, como circunstância atenuante (art. 65, I, 1ª parte, CP) bem como enseja a redução pela metade dos prazos de prescrição (art. 115, 1ª parte, CP).

Contudo, a Lei nº 15.160/2025 passou a apresentar importante exceção a esta regra, estipulando que o fato acima mencionado não será considerado para fins de circunstância atenuante e de redução pela metade dos prazos de prescrição se o crime envolver violência sexual contra a mulher.

Naturalmente, a violência sexual é toda aquela definida pelo art. 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha (“entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação,

ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”).

A excepcional previsão normativa constitui outra hipótese de tratamento penal mais recrudescido, buscando-se maior eficiência na punição do agressor, afastando-se com isso que se realize uma proteção deficiente de direitos fundamentais por parte do Estado.

1.7. Ação penal nos crimes de ameaça cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 147, §§ 1º e 2º, CP)

Em regra, o crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, consoante o art. 147, § 2º, primeira parte, do CP, com a redação dada pela Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio).

Entretanto, a partir do advento daquela lei, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º, segunda parte, do art. 147 do CP, o **crime de ameaça passa a ser, excepcionalmente, de ação penal pública incondicionada se cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, hipótese em que ainda será aplicada a pena em dobro.

A intenção do legislador foi permitir que o Estado puna o delito praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino independentemente da sua autorização, a qual, muitas vezes, não era obtida porque a vítima se sentia coagida, intimidada, amedrontada pelo autor do fato ou mesmo pelo próprio contexto de violência em que ela estava envolvida. Com a mudança legislativa, busca-se, pois, conferir maior rigor ao Estado na punição do crime em pauta, aumentando-se sensivelmente a chance de se iniciar a persecução penal e, por consequência, de se obter eficácia ao seu fim.

Quanto à aplicação desta previsão excepcional da Lei nº 14.994/24 no tempo em matéria de ação penal, verifica-se que há uma norma processual penal mista ou híbrida prejudicial ao autor do delito, daí porque ela não deverá retroagir, sendo aplicada apenas para fatos praticados após a publicação da lei.

1.8. Ação penal nos crimes de perseguição (art. 147-A, § 3º, CP)

A Lei nº 14.132/21 inseriu no Código Penal o art. 147-A, tipificando no país o crime de “perseguição”, prática conhecida no Direito Comparado como *stalking*. Assim, é punida com pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, a conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade (art. 147-A, *caput*, CP).

A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos

termos do § 2º-A do art. 121 do CP (dispositivo revogado pela Lei nº 14.994/2024; atualmente, deve ser observado o disposto no § 1º do art. 121-A do CP); III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma (art. 147-A, § 1º, CP).

As penas do art. 147-A do CP são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência (art. 147-A, § 2º, CP).

No que diz respeito especificamente à **ação penal**, o art. 147-A, § 3º, do Código Penal, prevê para o delito em comento a **ação penal pública condicionada à representação do ofendido**.

Esclareça-se que, mesmo na hipótese de o crime de “perseguição” ser praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal será pública condicionada à representação do ofendido. É o que estabelece inclusive o Enunciado nº 10 do CAOCRIM do MPSP: “*A representação da vítima é necessária para o oferecimento da inicial, mesmo no caso de perseguição cometida no ambiente doméstico e familiar contra a mulher.*”.

A exigência de representação do ofendido para que o Ministério Público possa iniciar a ação penal quanto ao delito em comento se revela mais um instrumento relevante para a tutela das próprias vítimas de crimes, no sentido de que reconhece o *direito de participação*, o qual já foi devidamente abordado nesta obra no capítulo anterior, para onde se remete o(a) leitor(a).

1.9. Ação penal nos crimes de estelionato (art. 171, § 5º, CP)

Antes do advento da Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), os crimes de estelionato estavam sempre submetidos a ação penal pública incondicionada.

Com o surgimento desta lei, a ação penal para tais delitos, em regra, deixou de ser pública incondicionada e passou a ser pública condicionada à representação do ofendido. Apenas excepcionalmente é que ela se tornará pública incondicionada, o que, conforme o art. 171, § 5º, incisos I a IV, do Código Penal, com a posterior alteração advinda da Lei nº 15.229/2025 (alteração esta que se deu no inciso III, ao excluir da expressão “pessoa com deficiência mental” o termo “mental”, passando a ser previsto no dispositivo, pois, todo e qualquer tipo de deficiência), ocorrerá quando a vítima for:

- I – a Administração Pública, direta ou indireta;
- II – criança ou adolescente;
- III – pessoa com deficiência; ou
- IV – maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Como se trata de crime contra o patrimônio, está em jogo interesse de ordem privada, daí porque o legislador entendeu por bem respeitar o espaço íntimo da vítima delimitada, exigindo a sua autorização para que seja deflagrada a persecução penal. Aliás, é essa a tendência para todo e qualquer crime contra o patrimônio, desde que praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, considerando

que o Projeto de Novo Código Penal pretende implementar no país a regra de ação penal pública condicionada à representação do ofendido em delitos desta espécie.

Além disso, como já apontado no tópico anterior, a exigência de representação do ofendido para que o Ministério Público possa iniciar a ação penal quanto ao delito em comento se revela mais um instrumento relevante para a tutela das próprias vítimas de crimes, no sentido de que reconhece o *direito de participação*, o qual já foi devidamente abordado nesta obra no capítulo anterior, para onde se remete o(a) leitor(a).

Neste ponto, a Lei nº 13.964/2019 se revela uma norma processual penal mista ou híbrida, motivo pelo qual, por ser mais benéfica ao réu (ao menos na regra geral de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, que permite a extinção da punibilidade pelo instituto da decadência, o que não ocorre em hipótese de ação penal pública incondicionada), deverá ser aplicada retroativamente, atingindo fatos pretéritos.

Nessa esteira, passa a existir debate na doutrina e na jurisprudência sobre a extensão dessa retroatividade. Assim, duas situações distintas devem ser ponderadas, quais sejam, (1) se a denúncia já tiver sido oferecida e (2) se a denúncia ainda não tiver sido oferecida.

Vejamos, primeiro, qual a posição da **doutrina** a esse respeito:

1ª) Se a denúncia já tiver sido oferecida: há entendimento doutrinário segundo o qual o oferecimento da representação do ofendido configuraria verdadeira **condição de prosseguibilidade** da ação penal, ou seja, sem ela, não seria possível o prosseguimento do feito em seus regulares termos. Desse modo, o ofendido deveria ser intimado judicialmente para oferecer a sua representação, no prazo, para uns, de 6 (seis) meses (contados, para alguns, da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, para outros da intimação judicial), para outros em 30 (trinta) dias desde a intimação judicial do ofendido, por analogia ao disposto no art. 91 da Lei nº 9.099/95 (que, à época, serviu como norma de transição para uma situação bastante semelhante a esta, quando a Lei do Juizado Especial Criminal, em seu art. 88, transformou a ação penal em crimes de lesões corporais leves e culposas de pública incondicionada para pública condicionada à representação do ofendido; neste dispositivo legal, foi conferido justamente este prazo de 30 (trinta) dias para a vítima representar). Nesse passo, tem-se o Enunciado nº 04 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): “*Nas investigações e processos em curso, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecer representação no prazo de 30 dias, sob pena de decadência*”.

No entanto, em doutrina, acabou prevalecendo posicionamento em sentido contrário sustentando a dispensabilidade da representação do ofendido para processos em andamento, em respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF) e considerando que a Lei nº 13.964/2019 não exigiu essa condição de prosseguibilidade (diferente do que ocorreu, por exemplo, com o art. 88 da Lei nº 9.099/95). É o que vem estampado no Enunciado nº 3 PGJ-CGMP do Ministério Público do Estado de São Paulo a respeito da Lei nº 13.964/19: “*É dispensável a representação do ofendido no crime de estelionato se oferecida a denúncia antes da eficácia da Lei nº 13.964/19, em respeito ao ato jurídico perfeito*”.

2ª) Se a denúncia ainda não tiver sido oferecida: a doutrina não diverge, entendendo que deve o Ministério Público aguardar eventual representação do ofendido

para iniciar a ação penal, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses contados da intimação judicial da vítima. É o que apregoa o Enunciado nº 4 PGJ-CGMP do Ministério Público do Estado de São Paulo a respeito da Lei nº 13.964/19: *“Conhecida a autoria, é necessária a representação da vítima no crime de estelionato se não oferecida a denúncia até a eficácia da Lei nº 13.964/19, observado o prazo decadencial de seis meses a contar de sua intimação”*.

Já na **jurisprudência**, no âmbito do STJ, a sua 3ª Seção, superando a anterior divergência entre a 5ª e a 6ª Turmas do tribunal, pacificou a matéria, tendo decidido que a mudança apresentada pelo “Pacote Anticrime” quanto à ação penal no delito de estelionato não pode ser aplicada retroativamente para beneficiar o réu em processos cuja **denúncia já tenha sido oferecida** pelo Ministério Público (STJ, Terceira Seção, HC nº 610.201/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08.04.2021). Portanto, é possível concluir que a jurisprudência do STJ segue o mesmo entendimento da doutrina majoritária, apregoando que não se aplica retroativamente o disposto na Lei nº 13.964/19 no que diz respeito à ação penal em delito de estelionato se a denúncia já tiver sido oferecida pelo *Parquet*.

Porém, não é esta a posição atual do STF. Com efeito, superando anterior divergência entre a 1ª e a 2ª Turmas do tribunal, o Plenário da Suprema Corte, em julgado posterior ao da 3ª Seção do STJ, definiu que a exigência de representação do ofendido para o crime de estelionato advinda do “Pacote Anticrime” **deve retroagir, inclusive para os processos em curso**. Destarte, a vítima deve ser intimada para, em 30 (trinta) dias, afirmar se deseja o prosseguimento da ação penal (STF, Plenário, AgRg no HC nº 208.817/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13.04.2023). Nota-se então que a jurisprudência do STF se alinha ao entendimento da doutrina minoritária.

Em virtude desse novo entendimento do STF, aguarda-se que, logo em breve, o STJ venha a se manifestar mais uma vez sobre a matéria. A esse respeito, noticie-se que a Terceira Seção do Tribunal da Cidadania acolheu a proposta de afetação dos REspS 1.923.354/SC e 1.930.192/SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da controvérsia sobre a retroatividade ou não da Lei n. 13.964/2019, relativamente à natureza jurídica da ação penal no delito de estelionato. Até o fechamento desta edição, ainda não houve qualquer decisão do STJ nestes recursos.

1.10. Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 338-A CP)

Como será abordado com riqueza de detalhes no próximo capítulo, o art. 350-A do CPP, com a redação dada pela Lei nº 15.280/2025, passou a autorizar que, quando constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual (art. 350-A, *caput*, CPP) ou na hipótese de crimes cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes, qualquer que seja o delito investigado (art. 350-A, § 6º, CPP), o juiz aplique, de imediato, ao autor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, as quais são engendradas à semelhança daquelas previstas na Lei Maria da Penha (art.22), mesmo que não se trate de hipótese de violência doméstica ou familiar. Em complemento, o art. 350-B do CPP também permite que o magistrado, se provocado pela autoridade policial, Ministério Público ou pela vítima, determine a medida

protetiva de proibição de exercício de atividades que envolvam contato direto com pessoa em situação de vulnerabilidade, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Nessa esteira, a mesma Lei nº 15.280/2025 inseriu no art. 338-A do Código Penal a tipificação da conduta de descumprimento dessas medidas protetivas de urgência decretadas com fundamento no art. 350-A, *caput* ou § 6º, ou no art. 350-B, ambos do CPP, portanto, independentemente do estatuto jurídico que fundamentou tais medidas.

De acordo com o tipo penal em pauta, a conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência é punida com reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (*caput*). A configuração deste crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas (§ 1º). Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial pode conceder fiança (§ 2º). O disposto no art. 338-A do CP não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (§ 3º), muito menos afasta a possibilidade de decreto da prisão preventiva (art. 313, III, CPP).

O tipo penal do art. 338-A do CP pretende tutelar dois bens jurídicos distintos, quais sejam, a administração da justiça (a qual demanda o cumprimento das determinações judiciais para que sua função protetiva se realize com eficiência) e a integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial da pessoa beneficiária das medidas protetivas de urgência (a vulnerabilidade dessa pessoa foi a causa motivadora da intervenção jurisdicional). Assim, este tipo penal “funciona como mecanismo de reforço da tutela preventiva, preservando tanto a autoridade judicial quanto a segurança da vítima¹⁷”. Com essa dupla faceta, trata-se de instrumento que resguarda direitos da vítima como *direito à segurança, direito à proteção física, direito à proteção patrimonial, direito à proteção psicológica e direito à proteção documental (inclusive de dados pessoais)*.

O tipo penal em tela (art. 338-A do CP) é criado então para servir como uma norma ou regra geral para o descumprimento de decisões judiciais que deferem medidas protetivas de urgência. Mas algumas ponderações a esse respeito devem ser realizadas, senão vejamos.

Como se percebe, a redação do art. 338-A do CP é idêntica àquela contida no art. 24-A da Lei Maria da Penha, que tipifica a conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas com base nesta última lei. Ambos os delitos inclusive possuem a mesma pena. Contudo, impende elucidar que, em respeito ao princípio da especialidade, a conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência impostas judicialmente com base na Lei Maria da Penha continua se amoldando ao tipo penal previsto no art. 24-A desta mesma lei, restando afastada, pois, a incidência do tipo penal estipulado pelo art. 338-A do Código Penal. Em outros termos, ocorrendo o descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor de mulher vítima de violência doméstica e familiar, incide o

1. CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei 15.280/25: comentada artigo por artigo. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/12/09/lei-15-280-25-comentada-artigo-por-artigo/>>. Acesso em: 12. dez. 2025.

crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha (regra especial); quando o descumprimento é de medidas protetivas de urgência decretadas no caso de indícios de crimes contra a dignidade sexual ou se a vítima está em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes (qualquer que seja o crime investigado), tem-se caracterizado o crime do art. 338-A do CP (regra geral).

Situação distinta se verifica no comparativo entre o art. 338-A do CP e o art. 25 da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), que tipifica a conduta de descumprimento de medida protetiva de urgência deferida judicialmente em favor de criança ou adolescente vítima de violência doméstica e familiar com fundamento nesta última lei. É que o art. 350-A, § 6º, do CPP é genérico ao se referir a crianças e adolescentes, sendo ainda expresso ao pontificar que suas medidas protetivas se aplicam qualquer que seja o crime investigado. Destarte, havendo o descumprimento de medidas protetivas concedidas a crianças e adolescentes vítimas de crimes, independente do contexto, incide o teor do art. 338-A do CP, e não o art. 25 da Lei Henry Borel. Dessa maneira, concluiu-se que ocorreu a **revogação tácita do art. 25 da Lei Henry Borel pelo disposto no art. 338-A do CP**, considerando que o art. 350-A, § 6º, do CPP impôs expressamente a sua aplicação quanto a crimes contra crianças e adolescentes; a Lei nº 15.280/2025 não só criou o crime do art. 338-A do CP como também previu no art. 350-A, § 6º, do CPP uma nova previsão de medida protetiva de urgência para crianças e adolescentes. Em acréscimo, tem-se ainda como argumento que reforça a revogação tácita do art. 25 da Lei Henry Borel pelo art. 338-A do CP o fato de que há uma injustificada desproporcionalidade entre as penas estipuladas por esses dois tipos penais: enquanto aquele dispositivo prevê pena de detenção de três meses a dois anos, este último fixa pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa, na mesma linha do estabelecido no art. 24-A da Lei Maria da Penha; a prevalência do art. 338-A do CP em detrimento do art. 25 da Lei Henry Borel é inclusive medida mais adequada ao sistema de proteção integral de crianças e adolescentes.

Indo além da análise comparativa com a Lei Maria da Penha e a Lei Henry Borel, a doutrina faz importante esclarecimento no sentido de que o art. 338-A do Código Penal “foi concebido para alcançar um espectro muito mais amplo de situações do que aquelas tratadas nos microssistemas da Lei Maria da Penha e da Lei Henry Borel, não se restringindo tampouco às hipóteses específicas do art. 350-A do CPP. Seu fundamento é o poder geral de cautela do juiz, que, diante de risco concreto à integridade de qualquer pessoa vulnerável, pode impor medidas protetivas independentemente do tipo penal subjacente ou da natureza da relação entre autor e vítima. Assim, o tipo penal funciona como cláusula geral de criminalização do descumprimento de ordens protetivas, aplicável a cenários que ultrapassam os limites do gênero, da idade ou dos crimes sexuais. Essa lógica é coerente com o entendimento do STF no MI 7452, que determinou a aplicação das medidas da Lei Maria da Penha também ao homem vulnerável em relações GBTI+, reconhecendo que a tutela protetiva deve atender às situações de risco, e não apenas a categorias fixas de vítimas. Desse modo, o art. 338-A assegura resposta penal uniforme para

o descumprimento de qualquer medida judicial de urgência destinada à proteção de pessoas em contexto de violência²”.

No mais, levando em conta que o crime do art. 338-A do CP é cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, é cabível, em tese, o acordo de não persecução penal (art. 28-A CPP).

2. INSTRUMENTOS DE TUTELA AOS DIREITOS DAS VÍTIMAS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

No âmbito da execução penal, os artigos 29, 31 e 39 da Lei de Execução Penal (LEP) reconhecem como dever do apenado, através do trabalho oferecido no sistema criminal, reparar o dano causado pelo delito.

Com efeito, inicialmente, o *caput* do art. 29 da LEP estipula que o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. Em seguida, o § 1º, alínea “a”, deste dispositivo afirma que o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender à indenização dos danos causados por crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios.

Como se extrai da previsão legal, para que se torne possível o desconto em favor da vítima, é indispensável que a indenização tenha sido fixada judicialmente, seja por meio da ação civil *ex delicto*, seja por meio do disposto no art. 387, IV, do CPP. Por óbvio, o desconto não deverá ser efetuado se porventura o apenado já tiver realizado a reparação integral do prejuízo, seja de forma voluntária ou coativa. Ficará a cargo da legislação estadual dispor sobre o percentual da remuneração do preso que deve ser destinado à reparação.

Em complemento, o *caput* do art. 31 da LEP fixa como regra geral a obrigatoriedade do trabalho interno por parte do condenado à pena privativa de liberdade, na medida de suas aptidões e capacidade. Já o parágrafo único deste dispositivo apresenta exceção a esta regra, estipulando que, para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório (o que decorre da presunção de inocência) e só poderá ser executado no interior do estabelecimento (considerando que o objetivo da prisão cautelar seria resguardar a investigação criminal ou instrução processual penal, a aplicação da lei penal, e para evitar a prática de infrações penais, nos termos do art. 282, I, do CPP, ele poderia estar frustrado se fosse permitido o direito de trabalhar fora do estabelecimento prisional).

Ademais, o art. 39, inciso VII, da LEP assevera que constitui dever do condenado indenização à vítima ou aos seus sucessores. A LEP não prevê como falta grave a violação a esse dever, mas, caso ocorra, poderá prejudicar o apenado ao longo da execução penal, como no caso de um futuro pedido de livramento condicional, cuja concessão fica vinculada à reparação do dano causado pela infração, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo (art. 83, IV, CP).

2. CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei 15.280/25: comentada artigo por artigo. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/12/09/lei-15-280-25-comentada-artigo-por-artigo/>>. Acesso em: 12. dez. 2025.

Todas essas previsões legais buscam, em essência, atender ao *direito à reparação dos danos materiais, psicológicos e morais e à reparação simbólica*, já abordado no capítulo anterior, para onde se remete o(a) leitor(a).

Por fim, é digno de nota o fato de que o art. 23, inciso VII, da LEP preleciona que incumbe ao serviço social orientar e amparar, quando necessário, não só a família do preso e do internado, como também a da vítima, o que materializa o *direito à informação e à comunicação e o direito a apoio*.

3. QUADRO SINÓTICO

CAPÍTULO VII – INSTRUMENTOS DE TUTELA AOS DIREITOS DAS VÍTIMAS NO CÓDIGO PENAL E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	
1. Instrumentos de tutela aos direitos das vítimas no Código Penal	Mandados (constitucionais) de criminalização (ou de penalização) são mandamentos que a Constituição Federal impõe ao legislador ordinário, para que criminalize determinadas condutas ou estabeleça um tratamento penal mais rígido para alguns comportamentos, em face da diferenciada importância dos bens jurídicos em jogo. Assim, como ela própria não tipifica delitos, a Constituição “manda” (obriga) que o legislador ordinário legisle na seara penal sobre matérias que envolvam bens de alta relevância social, de forma a protegê-los adequada e integralmente. Aproveitando a experiência de algumas constituições da Europa, como as da Alemanha, Espanha, Itália e França, a Constituição do Brasil de 1988 possui exemplos bem marcantes de mandados de criminalização. Os mais conhecidos são aqueles previstos no art. 5º do Texto Constitucional, mais precisamente em seus incisos XLII a XLIV. Com efeito, na esteira do inciso XLII do art. 5º da Carta Magna, “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Atendendo a esta determinação constitucional, atualmente, o crime de racismo, em suas mais diversas modalidades, está tipificado na Lei nº 7.716/1989, com as modificações promovidas pela Lei nº 14.532/2023. Por sua vez, o inciso XLIII do art. 5º da Constituição assevera que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. Os crimes de tóxicos são detalhadamente previstos na Lei nº 11.343/2006. O terrorismo é objeto da Lei nº 13.260/2016. A tortura é tipificada na Lei nº 9.455/1997. O rol de crimes hediondos e todo o seu regramento vêm definidos na Lei nº 8.072/1990. Ademais, como se verifica, o Texto Constitucional conferiu a três condutas o mesmo tratamento destinado aos crimes hediondos, quais sejam, o tráfico de drogas, o terrorismo e a tortura; são, por isso, chamados de crimes equiparados aos hediondos.

CAPÍTULO VII – INSTRUMENTOS DE TUTELA AOS DIREITOS DAS VÍTIMAS NO CÓDIGO PENAL E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

1. Instrumentos de tutela aos direitos das vítimas no Código Penal

Já o inciso XLIII estipula que “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”. Esse mandado de criminalização se consubstancia na Lei nº 14.197/2021, que acrescentou à Parte Especial do Código Penal o Título XII, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Para os fins desta obra, digno de maior destaque é o mandado de criminalização um tanto quanto genérico contido no inciso XLI do art. 5º da Constituição Federal. De acordo com essa norma constitucional, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Destarte, há imposição constitucional aberta dirigida ao legislador ordinário para que, sempre que vislumbre ofensiva discriminatória a direitos e liberdades fundamentais, venha a tipificar penalmente a matéria. Nesse sentido, havendo possibilidade de violação a direitos fundamentais mais caros à sociedade, surge o dever de que o legislador infraconstitucional venha a tutelá-los utilizando como instrumento para tanto a tipificação penal das respectivas condutas atentatórias contra aqueles direitos. Por esse caminho de tipificação penal de condutas que atingem direitos fundamentais destacados socialmente, o legislador ordinário, em verdade, atende ao princípio da proporcionalidade, no viés de vedação à proteção deficiente (ou vedação à infraproteção), de maneira a não deixar tais direitos sem a devida tutela penal ou com uma tutela penal insuficiente. Mas a tutela penal a direitos fundamentais não se restringe à tipificação de delitos. Há outros instrumentos que o Estado poderá utilizar para proteção de direitos fundamentais, conferindo um tratamento penal mais recrudescido, sobretudo, para os fins desta obra, daqueles de titularidade de vítimas de crimes. São eles:

1. **Pena de prestação pecuniária** (arts. 43, I, e 45, §§ 1º e 2º, CP);
2. **Efeito genérico da condenação de tornar certa a obrigação de indenizar** (art. 91, I, CP);
3. **Outras previsões referentes à reparação do dano** (arts. 9º, I, 16, 33, § 4º, 65, III, “b”, 78, § 2º, 81, II e IV, e 312, § 3º, do CP);
4. **Termo inicial da prescrição da pretensão punitiva em abstrato nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra crianças e adolescentes** (art. 111, V, CP);
5. **Termo inicial da prescrição da pretensão punitiva em abstrato nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra crianças e adolescentes** (art. 111, V, CP);
6. **Não incidência de circunstância atenuante** (art. 65, I, CP) e de redução dos prazos de prescrição pela metade (art. 115 CP) para menores de 21 anos e maiores de 70 anos se o crime envolver violência sexual contra a mulher;
7. **Ação penal nos crimes de ameaça cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino** (art. 147, §§ 1º e 2º, CP);
8. **Ação penal nos crimes de perseguição** (art. 147-A, § 3º, CP);
9. **Ação penal nos crimes de estelionato** (art. 171, § 5º, CP);
10. **Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência** (art. 338-A CP).

**CAPÍTULO VII – INSTRUMENTOS DE TUTELA AOS DIREITOS
DAS VÍTIMAS NO CÓDIGO PENAL E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL****2. Instrumentos
de tutela aos
direitos das
vítimas na Lei
de Execução
Penal**

No âmbito da execução penal, os artigos 29, § 1º, “a”, 31, *caput*, e 39, VII, da Lei de Execução Penal (LEP) reconhecem como dever do apenado, através do trabalho oferecido no sistema criminal, reparar o dano causado pelo delito. Todas essas previsões legais buscam, em essência, atender ao *direito à reparação dos danos materiais, psicológicos e morais e à reparação simbólica*.

O art. 23, VII, da LEP, preleciona que incumbe ao serviço social orientar e amparar, quando necessário, não só a família do preso e do internado, como também a da vítima, o que materializa o *direito à informação e à comunicação e o direito a apoio*.

